



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00238/2021

“Dispõe sobre o ressarcimento a hospitais prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento no Estado da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Com amparo no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Parlamento, o Presidente desta Comissão de Finanças e Tributação designou-me à relatoria da Medida Provisória nº 238/2021, adotada pela Governadora do Estado (interina), em 23 de abril de 2021, a qual dispõe sobre o ressarcimento a hospitais prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento no Estado da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A Medida Provisória encontra-se estruturada em 7 (sete) artigos, assim delineados:

1. o art. 1º estabelece medidas temporárias e excepcionais a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) com vistas “ao enfrentamento do agravamento no Estado da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

2. o art. 2º autoriza o Poder Executivo a ressarcir os hospitais prestadores de serviços ao SUS, sob gestão estadual ou municipal, das despesas extraordinárias efetivadas entre 1º de fevereiro de 2021 e 18 de março de 2021,



relativas à contratação de pessoal temporário e de empresas terceirizadas de mão de obra para prestar atendimento em UTIs;

3. o art. 3º autoriza o Poder Executivo a ressarcir os hospitais prestadores de serviços do SUS, das despesas relativas à contratação de empresa terceirizada de transporte aéreo de equipamentos e pacientes que necessitaram de transferência para UTIs localizadas em unidades hospitalares de outras regiões ou de outros Estados, bem como de empresa terceirizada para o transporte terrestre em UTI móvel, desde que: **(I)** realizadas exclusivamente para atender a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de Covid-19; e **(II)** atendidos, respectivamente, os critérios a que se referem os incisos I, II e III do art. 2º, e os incisos I e II desse mesmo art. 3º;

4. os arts. 4º e 5º estabelecem normas acessórias, de cunho administrativo, a serem observadas pela SES, para os fins da execução da MP em apreço;

5. o art. 6º prevê que as despesas decorrentes da execução da MP “correrão à conta dos recursos do Tesouro do Estado, pela fonte 100, complemento 515, subação 15037, a serem executados pelo Fundo Estadual de Saúde”; e

6. o art. 7º cuida da vigência da norma.

Para sustentar a adoção da presente MP, a Secretária de Estado da Saúde, à época, subscritora da respectiva Exposição de Motivos, afirma o seguinte:

[...]

Em razão da notória majoração da transmissibilidade da COVID-19 a partir do mês de fevereiro do corrente ano, por conta especialmente de novas variantes mais transmissíveis do vírus Sars-Cov-2, ocorreu um severo aumento do número de casos de pessoas contaminadas necessitando de atendimento médico-hospitalar e, por consequência, um aumento excepcional de despesas para os hospitais prestadores de serviços ao SUS empenhados na linha de frente do combate ao CORONAVÍRUS, incluídas as unidades sob gestão estadual ou municipal, que têm exercido esforço admirável junto à rede pública de saúde, para atendimento à população catarinense.



Tendo isso em vista, a urgência na implementação de mecanismos visando resguardar a saúde da população de Santa Catarina, bem como a ausência de tempo hábil à condução dos procedimentos legais e demais trâmites necessários à contratação de recursos humanos e serviços de transporte aéreo e terrestre de pacientes e equipamentos, fizeram com que referidas unidades se socorressem de empresas terceirizadas para assegurar o atendimento ao maior número de usuários do Sistema Único de Saúde acometidos pela Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) em razão de suspeita ou diagnóstico confirmado do vírus, inclusive no que tange ao transporte de pacientes a outros hospitais prestadores de serviços ao SUS, quando já não tinham capacidade possível para dar atendimento à totalidade da demanda que se apresentava.

Diante desse cenário e das despesas extraordinárias custeadas pelas unidades sob gestão estadual ou municipal, não pode o Estado isentar-se de promover as medidas necessárias ao seu ressarcimento, posto que a rápida escalada da situação não poderia ser abarcada com base exclusivamente na estrutura pré-existente, o que, como se sabe, ocasionou a lotação de alguns hospitais prestadores de serviços ao SUS e demandou a abertura de novos leitos para atendimento do maior número possível de pessoas. Ademais, provocou a necessidade de deslocamento de pacientes para outras regiões do Estado ou mesmo para fora do território catarinense.

Atualmente, vige o Decreto 1.219 publicado no DOE nº. 21.482 de 19 de março de 2021, que *“Institui o processo simplificado de apoio aos entes municipais e às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar ao SUS, nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal, para atender à emergência de saúde pública decorrente da pandemia.”* Ocorre que, nos termos do art. 4º do referido ato normativo, somente *“poderão ser pagas e reembolsadas despesas com data anterior à vigência do convênio celebrado, desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido após a publicação deste Decreto.”*

Portanto, somente despesas realizadas a partir de 19/03/2021 podem ser abrangidas pelos convênios que tenham sido ou venham a ser celebrados com base no Decreto n. 1.219. Além disso, em regra, os recursos transferidos mediante convênio têm por objeto o auxílio no custeio de leitos de UTI, sendo que, como anteriormente salientado, no período de maior gravidade no número de casos ativos, houve necessidade, inclusive, de contratação de serviços terceirizados de transporte de pacientes.

Desse modo, propõe-se a edição de Medida Provisória para o ressarcimento das despesas extraordinárias supradestacadas, ocorridas no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2021 e a data da publicação do referido Decreto, 19 de março de 2021, eis que presentes os requisitos constitucionais da relevância e da urgência, por se tratar de medida destinada à manutenção da prestação dos serviços de saúde pública, de forma a não prejudicar o pagamento das despesas ordinárias das unidades hospitalares prestadoras de serviços ao SUS



em razão do aumento extraordinário da demanda naquele período, que ensejou a contratação de empresas terceirizadas de mão de obra para atendimentos em UTI, equipamentos, bem como para transporte aéreo e terrestre de pacientes acometidos pela Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).

Constam, ainda, nos autos do Processo, a Informação nº 149, datada de 23 de abril de 2021, da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), órgão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (p. 16 dos autos eletrônicos), da qual se extrai que:

[...]

A proposição tem por objetivo, resumidamente, autorizar o ressarcimento às unidades hospitalares prestadoras de serviços ao SUS, das despesas incorridas entre 1º de fevereiro de 2021 e 19 de março de 2021, em razão do agravamento da emergência pública no período.

De acordo com a Informação n. 004/2021 (página 015), o impacto financeiro será de aproximadamente R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Outrossim, consta do art. 6º da minuta que as despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória ocorrerão à conta dos recursos do Tesouro do Estado, pela Fonte 100, Complemento 515, Subação 15037 dos recursos a serem executados pelo Fundo Estadual de Saúde da Covid19.

Diante dessas informações, não antevemos óbice ao prosseguimento da matéria, ressaltando-se que as despesas deverão estar compreendidas nas dotações orçamentárias existentes, em suplementação, e executadas na Subação para "enfrentamento da pandemia Covid19" indicada no art. 6º da minuta.

Por fim, cabe destacar que os procedimentos de análise dos ressarcimentos a serem realizados competem à SES.

Após a sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião virtual de 25 de maio deste ano (p. 21 dos autos eletrônicos), a MP restou admitida pelo Plenário desta Casa, na 44ª Sessão Ordinária, no dia 26 de maio de 2021, e, na sequência, foi remetida a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 314 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO



Da análise da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, deve-se estar atento ao disposto no inciso II do art. 73, c/c art. 144, II, do Regimento Interno da Alesc, especificamente no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Repiso que o Poder Executivo, ao editar a presente Medida Provisória, teve o propósito de viabilizar o ressarcimento, às unidades hospitalares prestadoras de serviços ao SUS, das despesas incorridas entre 1º de fevereiro de 2021 e 19 de março de 2021, vez que, a partir da vigência do Decreto nº 1.219, de 19 de março de 2021, o pagamento e reembolso às referidas unidades hospitalares restou limitado às despesas com data anterior à vigência do convênio celebrado, desde que o fato gerador tenha ocorrido após a publicação do Decreto, nos termos do art. 4º.

Note-se que o Decreto nº 1.219, de 2021, que “Institui o processo simplificado de apoio aos entes municipais e às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar ao SUS, nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal, para atender à emergência de saúde pública decorrente da pandemia”, determinou que somente despesas realizadas a partir de 19/03/2021 podem ser abrangidas pelos convênios que tenham sido ou venham a ser celebrados com base no referenciado Decreto.

Conforme se extrai da Exposição de Motivos, a ausência de tempo hábil à condução dos procedimentos legais e demais trâmites necessários à contratação de recursos humanos e serviços de transporte aéreo e terrestre de pacientes e equipamentos, fizeram com que as unidades hospitalares se socorressem de empresas terceirizadas para assegurar o atendimento ao maior número de usuários do SUS, acometidos pela Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), inclusive no que tange ao transporte de pacientes a outros hospitais.



Tal fato gerou a necessidade de que o Poder Público Estadual promovesse o ressarcimento dessas despesas extraordinárias ocorridas no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2021 e a data da publicação do Decreto nº 1.219/2021, em 19 de março de 2021, num montante aproximado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)¹, as quais serão financiadas pela Fonte 100 (recursos do tesouro), Complemento 515, Subação 15037 – Fundo Estadual de Saúde da Covid-19, nos termos do art. 6º da MP em apreço.

Nesse contexto orçamentário-financeiro, observo que a matéria vem instruída adequadamente com os documentos indispensáveis à espécie, à luz do art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam: **(I)** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e **(II)** a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; conforme asseverado na Informação nº 019, de 23 de abril de 2021, firmada pela Secretária da SES, à época, e pela Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde (p. 13 dos autos eletrônicos).

Por fim, quanto ao **mérito**, considero que, diante da premência de medidas governamentais com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto de Covid-19, julgo que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto e atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 0238/2021, nos termos do Projeto de Conversão em Lei que segue anexado.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Comper
Relator

¹ Informação nº 149/2021 – DITE/SEF



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00238/2021

Dispõe sobre o ressarcimento a hospitais prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento no Estado da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas temporárias e excepcionais a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento do agravamento no Estado da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a ressarcir os hospitais prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão estadual ou municipal, das despesas relativas à contratação de pessoal temporário e de empresas terceirizadas de mão de obra para prestar atendimento em unidades de terapia intensiva (UTIs), desde que realizadas exclusivamente para atender a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 e atendidos os seguintes critérios:

I – comprovação de que o número de profissionais de saúde vinculados ao hospital era insuficiente para atendimento da demanda de pacientes acometidos pela COVID-19 no momento em que se deu a contratação;

II – comprovação de que a contratação se deu com base no valor de mercado; e

III – demonstração de que a contratação de pessoal temporário e/ou de empresa terceirizada era a medida mais apropriada para prestar atendimento em saúde naquele momento aos pacientes.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo somente abrangerá despesas efetivadas entre 1º de fevereiro de 2021 e 18 de março de 2021.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a ressarcir os hospitais prestadores de serviços ao SUS, sob gestão estadual ou municipal, das despesas relativas à contratação de empresa terceirizada de transporte aéreo de equipamentos e pacientes que necessitaram de transferência para UTIs localizadas em unidades hospitalares de outras regiões ou de outros Estados, bem como à contratação de empresa terceirizada para o transporte terrestre em UTI móvel, desde que realizadas exclusivamente para atender a casos de SRAG



de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 e atendidos os seguintes critérios:

I – comprovação de que no hospital não havia mais leitos de UTI disponíveis para atendimento de pacientes acometidos pela COVID-19, tampouco possibilidade de ampliação imediata do número de leitos no momento em que se deu a contratação; e

II – comprovação de que a contratação se deu com base no valor de mercado.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo somente abrangerá as despesas efetivadas entre 1º de fevereiro de 2021 e 18 de março de 2021.

Art. 4º Para fins de regularização do ressarcimento de que trata esta Lei, o hospital prestador de serviços ao SUS deverá enviar solicitação por escrito à SES, contendo toda a documentação comprobatória das contratações e despesas realizadas, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Em relação aos hospitais prestadores de serviços ao SUS sob gestão municipal, a solicitação de ressarcimento deverá ser acompanhada de anuência expressa do gestor municipal.

Art. 5º Em relação aos hospitais prestadores de serviços ao SUS sob gestão municipal, a SES deverá promover o encontro de contas com a respectiva unidade hospitalar e o gestor municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos do Tesouro do Estado, pela fonte 100, complemento 515, subação 15037, a serem executados pelo Fundo Estadual de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator